



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600226-54.2020.6.14.0034 – ITAITUBA – PARÁ

Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto

Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal

Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior -OAB: 5670/PA e outros

Recorridos: Valmir Climaco de Aguiar e outros

Advogados: Anderson de Aguiar Coutinho - OAB: 21731/PA e outro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA ATUAR ISOLADAMENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba /PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação.

3. Como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, a preliminar de (i)ilegitimidade *ad causam* é matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo magistrado, enquanto o processo tramitar na instância ordinária, como verificado nos autos.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Recurso especial desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo diretório municipal do Partido Social Democrático (PSD) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA) pelo qual, não conhecido o recurso eleitoral manejado pela agremiação ora recorrente, manteve-se o deferimento do registro de candidatura de Valmir Climaco de Aguiar, eleito ao cargo de prefeito do Município de Itaituba/PA, nas eleições de 2020.

Na origem, o TRE/PA acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente, por este se encontrar coligado ao PL, PTB, PDT e PSB (Coligação União pela Vitória) para as eleições majoritárias do referido município.

Em destaque, a ementa do acórdão impugnado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍNEA “E E “G”. Art. 4º §4º DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PARTIDO ISOLADO CONTRA CANDIDATO CARGO MAJORITÁRIO. NÃO POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

1. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, nos termos do § 4º do Art. 4º da Resolução TSE nº 23.609.
2. A situação jurídica do recorrido não tem reflexo nas eleições proporcionais, ou seja, a candidatura do recorrido não trará prejuízo para os candidatos ao cargo de vereador. Logo, não existe interesse processual do partido isolado ajuizar impugnação contra candidatos para o cargo majoritário.
3. As eleições para os cargos majoritário e proporcional possuem regras distintas, motivo pelo qual, o partido recorrente, que concorre coligado às eleições majoritárias, não possui legitimidade para atuar isoladamente.
4. Recurso não conhecido. (ID nº 61835988)

Embargos de declaração rejeitados (ID nº 61836638).

No recurso especial (ID nº 61836838), interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal (CF) e 276, *a* e *b*, do Código Eleitoral (CE), o diretório municipal do PSD aponta inicialmente ofensa ao princípio da ampla defesa.

Afirma que, conquanto opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados sem o reconhecimento do *error in procedendo*.

Registra que a preliminar de ilegitimidade foi suscitada exclusivamente nas contrarrazões do recurso ordinário, sem lhe ter sido ofertada a possibilidade de prévia manifestação.

Assevera a necessidade de anulação do julgado para assegurar oportunidade de contraposição da preliminar acolhida, sob pena de consagrar decisão surpresa e ofensa à paridade de armas e ao efetivo contraditório.

Alega prejuízo sofrido em decorrência da impossibilidade de se manifestar sobre: (i) a preclusão consumativa; (ii) a supressão de instância, pois não suscitada a preliminar perante o juízo eleitoral; e (iii) a



orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, firmada no julgamento dos ED-REspe nº 1563-88 (Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 13.12.2016), a qual admite a legitimidade ativa de partido político em regime de aliança parcial (não coligado para o cargo proporcional).

Sustenta que *“a alegação de que o ora recorrente teve oportunidade de usar a Tribuna na sessão de julgamento não supri o dever do relator em colher o pronunciamento da parte prejudicada. Ademais, não existiu defesa oral na sessão de julgamento”* (fl. 6).

Ressalta que o *“princípio da concentração da defesa (CPC/2015, artigo 336) pune com preclusão a inércia que deixa de abordar na contestação todos os argumentos defensivos”* (fl. 6).

Assevera que o partido coligado para cargo majoritário e não coligado para a disputa do cargo proporcional tem legitimidade para propor isoladamente impugnação do registro de candidatura. Aduz cuidar-se de situação excepcionada no pleito de 2018 (ED-REspe nº 1563-88, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 13.12.2016).

Argumenta que, *“a partir do pleito de 2020, foi proibida a aliança para o cargo proporcional, por força da Emenda Constitucional 97, inexistindo lógica jurídica impedir o direito de ação da agremiação partidária que abriga esses candidatos”*.

Requer seja reconhecida a nulidade do acórdão regional.

Nas contrarrazões (ID nº 61837038), os recorridos informam que este Tribunal Superior consolidou o entendimento jurisprudencial de que a ilegitimidade ativa de partido político, inscrita no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, é matéria de ordem pública, de sorte a ser possibilitado seu conhecimento nas instâncias ordinárias, até mesmo de ofício, não havendo necessidade, em princípio, de prévia arguição (REspe nº 36014, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJe* de 23.2.2011).

Assinala inércia do recorrente na medida em que este, após o oferecimento das contrarrazões ao recurso ordinário, não se manifestou na tribuna quanto à alegada questão, a qual suscita como ofensiva ao princípio da proibição da decisão surpresa.

Argumenta que os arts. 7º, 9º e 10 do CPC e 5º LV, da CF, mencionados pelo recorrente como supostamente violados, não encontram guarida na argumentação por ele trazida aos autos, porquanto *“não há falar em decisão surpresa quando o magistrado realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação”* (fl. 14).

Acerca da ilegitimidade, aduz que, *“nas eleições majoritárias deste ano o recorrente está coligado com os partidos PL, PTB, PSD, PDT e PSB, formando a Coligação ‘UNIÃO PELA VITÓRIA’ [...], motivo pelo qual em relação ao prélio majoritário não tem legitimidade para impugnar ou recorrer da sentença que deferiu registro de candidatura de candidato concorrente às eleições majoritárias, a teor do que dispõe o § 4º do Art. 4º da Resolução TSE nº 23.609”* (fl. 17).

Registra que o acórdão apontado pelo recorrente (ED-REspe nº 1563-88, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 13.12.2016) não guarda relação com o presente caso.

Requer o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão recorrida.

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral (PGE) **opina pelo não conhecimento do recurso especial** em parecer assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CANDIDATO ELEITO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DAS ALÍNEAS “G” E “E”. PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA MANEJAR, ISOLADAMENTE, AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO ATINGIDA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA 30/TSE.

— Parecer pelo não conhecimento do recurso especial. (ID nº 62999988)



Em consulta ao resultado da eleição majoritária para o cargo de prefeito do Município de Itaituba /PA, por meio do Sistema Divulga deste Tribunal Superior, constata-se que Valmir Climaco de Aguiar foi eleito com 42.077 votos, o que correspondente a 77,42% dos votos válidos naquela circunscrição.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, **a insurgência não merece prosperar.**

Na espécie, o TRE/PA, à unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente por este se encontrar coligado para as eleições majoritárias do Município de Itaituba/PA e, não conhecendo do recurso eleitoral por ele interposto, manteve a sentença de deferimento do registro de candidatura do recorrido, eleito para o cargo de prefeito do referido município, nas eleições de 2020.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no aresto regional:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO RECORRENTE.

Alega o recorrido que nas eleições majoritárias deste ano o recorrente está coligado com os partidos PL, PTB, PSD, PDT e PSB, formando a Coligação "UNIÃO PELA VITORIA", conforme se comprova pelo DRAP em anexo, processo nº 0600326-09.2020.6.14.0034, motivo pelo qual em relação ao cargo majoritário não tem legitimidade para impugnar ou recorrer da sentença que deferiu registro de candidatura de candidato concorrente às eleições majoritárias, a teor do que dispõe o § 4º do Art. 4º da Resolução TSE nº 23.609:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º)

Pois bem. Assiste razão ao recorrido, pois entendo que a situação jurídica do recorrido não tem reflexo nas eleições proporcionais, ou seja, a candidatura do recorrido não trará prejuízo para os candidatos ao cargo de vereador. **Logo, não existe interesse processual do PSD isolado ajuizar impugnação contra candidatos para o cargo majoritário.**

Atualmente as eleições para os cargos majoritário e proporcional possuem regras distintas, motivo pelo qual, o partido PSD, que concorre coligado às eleições majoritárias, não possui legitimidade para atuar isoladamente.

Além disso, o §4º do Art. 4º da Resolução TSE nº 23.609 é claro quando dispõe que **"O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação"**.

Desse modo, **Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do partido recorrente**, tendo em vista que isoladamente não pode impugnar cargos majoritários, já que se encontra coligado para eleições majoritárias Coligação "UNIÃO PELA VITORIA" (PL, PTB, PSD, PDT e PSB). Não conheço do presente recurso. (ID nº 61836038)



O recorrente alega que o TRE/PA rejeitou os embargos de declaração sem reconhecer o *error in procedendo* no acolhimento da preliminar de ilegitimidade, suscitada nas contrarrazões ao recurso ordinário, sem lhe ter sido ofertada a possibilidade de prévia manifestação.

Por pertinente, reproduzo a fundamentação do acórdão integrativo, no que interessa:

Os embargantes tentam sustentar argumento de que o Acórdão nº 31.277 (ID 6828569), foi omissivo, pois não foi aberto prazo para manifestação sobre a ilegitimidade ativa arguida pelo recorrido.

Ocorre que o patrono do embargante teve oportunidade de se manifestar na Tribuna. Além disso, a controvérsia foi amplamente discutida pela Corte e entendo que não há prejuízo para as partes.

Concluo que a matéria de ordem pública pode ser arguida a qualquer momento, inclusive de ofício e mesmo sendo arguida apenas nas contrarrazões não afeta o seu conhecimento, já que os autos ainda encontra-se na instância ordinária.

Logo, a arguição da preclusão consumativa alegada pelo partido embargante não merece prosperar, já que a decisão embargada foi clara e precisa quando concluiu:

“... que a situação jurídica do recorrido não tem reflexo nas eleições proporcionais, ou seja, a candidatura do recorrido não trará prejuízo para os candidatos ao cargo de vereador. Logo, não existe interesse processual do PSD isolado ajuizar impugnação contra candidatos para o cargo majoritário.

Atualmente as eleições para os cargos majoritário e proporcional possuem regras distintas, motivo pelo qual, o partido PSD, que concorre coligado às eleições majoritárias, não possui legitimidade para atuar isoladamente.

Além disso, o §4º do Art. 4º da Resolução TSE nº 23.609 é claro quando dispõe que **“O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação”**.

Com efeito, esta Corte já se pronunciou, em outros autos, o partido não tem legitimidade ativa para, isoladamente, impugnar registro de candidatura. Ressalto que o partido que não tem legitimidade para impugnar também não pode recorrer.

Ademais, se não houve a configuração de nenhuma das circunstâncias anteriormente citadas, a oposição do presente recurso, mesmo para fins de prequestionamento, não é admitida, porque, conforme julgado recente desta Corte, abaixo reproduzido, é imprescindível a presença de omissão, contradição ou obscuridade – o que, como dito, não há no acórdão enfrentado. Vejamos:

[...]

Dessa maneira, como visto, não houve propósito de integrar ou esclarecer a decisão, mas apenas de atacar o mérito, caso em que se impõe a rejeição dos embargos. (ID nº 61836588)

Como se vê, a Corte de origem, no tocante à preliminar suscitada nas contrarrazões ao apelo ordinário, assentou que o PSD teve a oportunidade de se manifestar da tribuna, durante o julgamento do recurso, porém permaneceu inerte. Consignou, ainda, que a controvérsia foi amplamente debatida, não havendo prejuízo para as partes.

Registrou, por fim, que a matéria de ordem pública pode ser conhecida a qualquer momento, inclusive de ofício, e, no caso, mesmo arguida apenas nas contrarrazões, não afetaria o seu conhecimento, já que os autos ainda se encontravam na instância ordinária.



Com efeito, e como bem pontuou a d. PGE, em seu parecer, “*a preliminar de (i)legitimidade ad causam é uma matéria de ordem pública cognoscível, inclusive de ofício, pelo juiz enquanto o processo esteja em instância ordinária, como o caso dos autos, de sorte que o TRE/PA poderia, sim, conhecer dessa matéria, suscitada por uma das partes, ainda que em contrarrazões, para o julgamento recursal*” (ID nº 62999988, fl. 6).

Desse modo, não há falar em preclusão consumativa ou em violação ao princípio da não surpresa.

No mais, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* de que o partido coligado não tem legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação ao registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, está em harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA AGIR DE FORMA ISOLADA DURANTE O PROCESSO ELEITORAL.

[...]

2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral, exceto se a impugnação tiver como objeto o questionamento da validade da própria coligação, o que não é o caso dos autos.

3. "Fulminada a impugnação ante o fato de haver sido formalizada por parte ilegítima, descabe o aproveitamento dos dados dela constantes para, de ofício, indeferir-se o registro" (REspe 235-78, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio, PSESS em 21.10.2004).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 3997, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 14.2.2017)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*.

1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes.

2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes.

3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(AgR-REspe nº 3059, Rel. Min. Rosa Weber, PSESS em 23.11.2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **ELEIÇÕES 2020**. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ISOLADO. PARTE ILEGÍTIMA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 72/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.



1. Na decisão monocrática, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito de Tucuruí/PA nas Eleições 2020.
2. Consoante o art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/97, “[o] partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos”.
3. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto a quo, o partido recorrente “está coligado para concorrer ao cargo majoritário, integrando a coligação Superação e Trabalho”.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, partido político integrante de coligação não possui legitimidade para atuar no respectivo processo eleitoral de forma isolada.
5. Não houve debate na instância a quo do tema tendo em vista a EC 97/2020, de modo que se encontra ausente o necessário prequestionamento da matéria, incidindo, no ponto, a Súmula 72/TSE.
6. Na linha do parecer ministerial, mantém-se deferida a candidatura.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 0600370-10/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS em 7.12.2020)

Assim, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30/TSE, segundo a qual “*não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Importante salientar, ainda, que a hipótese dos autos é diversa da analisada no julgado desta Corte indicado pelo recorrente (ED-REspe nº 156388, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 13.12.2016). Naquele feito, o mérito da representação refere-se a benefício por propaganda institucional, supostamente auferido por candidato a cargo de deputado federal, razão pela qual se mostrou patente a legitimidade ativa do partido que concorreu sozinho nas eleições proporcionais.

Não merece reparo, portanto, a conclusão do Tribunal Regional quanto à ilegitimidade ativa do Partido Social Democrático (PSD), na linha do que também afirmado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer como *custos legis*.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600226-54.2020.6.14.0034/PA. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Recorrente: Partido Social Democrático (PSD) - Municipal (Advogados: Inocêncio Mártires Coêlho Júnior - OAB: 5670/PA, e outros). Recorridos: Valmir Climaco de Aguiar e outros (Advogados: Anderson de Aguiar Coutinho - OAB: 21731/PA e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento recurso especial eleitoral, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.12.2020.



